

59. A TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NO COMBATE A PERSEGUIÇÃO E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>
<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Elisa Eduarda Scarpini Grunndemann

Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0001-1581-9540>
<http://lattes.cnpq.br/6350974826109435>
elisa13eduarda2003@gmail.com

Mariana Maia Brene

Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
<https://orcid.org/0009-0001-4708-2096>
<https://lattes.cnpq.br/0223729787231054>
marianabrene@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar o crime de perseguição reiterada (stalking), tipificado pelo artigo 147-A do Código Penal através da Lei nº 14.132/2021 à luz de seu surgimento como uma problemática social e jurídica no Brasil contemporâneo. Inicialmente, contextualiza-se a emergência do tema diante da crescente exposição das vítimas à violência psicológica contínua e duradoura, especialmente no âmbito das relações interpessoais. Tal cenário evidencia a necessidade de reconhecer o Stalking como uma conduta lesiva não apenas em sua materialidade, mas também em seus impactos emocionais e subjetivos. O estudo aprofunda os principais conceitos doutrinários que envolvem o fenômeno, identificando suas manifestações comportamentais mais comuns e destacando a gravidade dos efeitos psíquicos que recaem sobre o sujeito passivo, bem como o que leva o agente à prática da referida conduta. Enfatiza-se, assim, a importância da criminalização do Stalking não apenas como mecanismo de repressão penal, mas também como forma de proteção à dignidade, à liberdade e à integridade mental das vítimas, direitos estes assegurados constitucionalmente. A análise percorre a evolução legislativa que culminou na criação do tipo penal, diferenciando-o das figuras anteriormente tratadas como meras contravenções, como ameaça e perturbação da tranquilidade. São examinados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, incluindo conduta, resultado e dolo específico. Reconhece-se o stalking como forma de violência psicológica contínua, passível de agravamento para agressões físicas, com base em padrões de comportamento reiterado e obsessivo por parte do agente. Além disso, a tese aborda os estigmas sociais e banalização dessa violência emocional, que frequentemente impedem seu reconhecimento adequado enfrentamento pelas instituições. O estudo fundamenta-se em metodologia qualitativa e exploratória, amparada em doutrinas, jurisprudências e artigos científicos. Portanto, os resultados apontam que, embora a tipificação penal represente um avanço significativo na proteção às vítimas, ainda existem desafios na aplicação prática da norma, como a subjetividade na caracterização da reiteração das condutas e a escassez de jurisprudência consolidada. Conclui-se que, a efetividade da criminalização depende de uma interpretação criteriosa do tipo penal, do fortalecimento das políticas públicas preventivas e de uma ampla conscientização social sobre os danos psíquicos causados pela perseguição reiterada.

PALAVRAS-CHAVE: Integridade psíquica. Liberdade. Reiteração.

ABSTRACT

This research aims to analyze the crime of repeated harassment (stalking), typified under Article 147-A of the Brazilian Penal Code through Law No. 14.132/2021, in light of its emergence as a social and legal issue in contemporary Brazil. Initially, the study contextualizes the topic in view of the increasing exposure of victims to continuous and prolonged psychological violence, particularly within interpersonal relationships. This

scenario highlights the need to recognize stalking as harmful not only in its material aspects but also in its emotional and subjective impacts.

The study explores the main doctrinal concepts surrounding the phenomenon, identifying its most common behavioral manifestations and emphasizing the severity of the psychological effects on the victim, as well as the motivations that lead the perpetrator to commit such conduct. The research underscores the importance of criminalizing stalking not only as a penal repression mechanism but also as a means to protect victims' dignity, freedom, and mental integrity—rights constitutionally guaranteed.

The analysis reviews the legislative evolution that led to the creation of the criminal type, distinguishing it from previously treated minor offenses, such as threats and disturbance of peace. Objective and subjective elements of the crime, including conduct, result, and specific intent, are examined. Stalking is recognized as a form of continuous psychological violence, potentially escalating to physical aggression, based on patterns of repeated and obsessive behavior by the offender. The study also addresses social stigmas and the trivialization of this emotional violence, which often prevent its proper recognition and institutional response. The methodology is qualitative and exploratory, supported by doctrinal analysis, case law, and scientific articles. The results indicate that, although the criminalization represents a significant advancement in victim protection, practical challenges remain, such as the subjectivity in characterizing repeated conduct and the limited consolidated jurisprudence. The study concludes that the effectiveness of criminalization depends on a careful interpretation of the penal type, the strengthening of preventive public policies, and broad social awareness of the psychological harm caused by repeated harassment.

KEYWORDS: Psychological integrity; Freedom; Repetition.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito impõe ao ordenamento jurídico o constante dever de adaptar-se às novas formas de violação da dignidade humana, especialmente aquelas que, embora não deixem marcas físicas visíveis, causam profundo abalo emocional e psicológico. Nesse contexto, destaca-se o crime de perseguição, conhecido como Stalking, tema central deste estudo, uma conduta reiterada e obsessiva que se manifesta por meio de ações como vigilância constante, tentativas insistentes de contato, envio de mensagens indesejadas, ameaças veladas e aproximações físicas ou virtuais não consentidas. Tais atos, mesmo quando parecem inofensivos de forma isolada, ganham gravidade ao compor um padrão sistemático de intimidação e controle.

Com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, o ordenamento jurídico e legislativo passou a reconhecer o stalking como um crime autônomo, punível com reclusão de seis meses a dois anos, além de incidir em multa, podendo ter como causas de aumento de pena caso o crime for praticado contra o sexo feminino, em decorrência do gênero, contra crianças e adolescentes, idosos ou mesmo ao concurso de pessoas.

Antes dessa normatização, comportamentos persecutórios eram tratados de forma dispersa, geralmente enquadrados em tipos penais do decreto Lei de Contravenção Penal nº 3.688/41, artigo 65, como ameaça, constrangimento ilegal ou perturbação da

tranquilidade. O reconhecimento legislativo do stalking como forma específica de violência representa, portanto, um avanço na proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à integridade psíquica e à privacidade das vítimas.

A relevância do tema decorre não apenas de sua atualidade legislativa, mas, sobretudo, dos graves impactos que esse tipo de violência provoca na vida das vítimas e da necessidade de resposta eficaz do Estado. Segundo pesquisadores, o stalking pode causar transtornos como fobias, baixa autoestima, insônia, ataques de pânico, automedicação e, em casos extremos, estresse pós- traumático. Por conta disso, o sujeito passivo pode sofrer com violenta frustração, culpa, vergonha, choque e confusão, o que compromete profundamente seu bem-estar e vida social.

Ademais, a criminalização da conduta também responde a um padrão recorrente de violência em contextos relacionais. Muitas vezes, o stalking é o início de uma escalada de agressões que culmina em crimes de maior relevância gravosa. “Muitos crimes graves, como lesões, estupros e feminicídios, são precedidos por comportamentos persecutórios sistemáticos” (Ramos, 2023, p. 10), o que evidencia a importância da intervenção penal precoce. Ainda assim, a aplicação prática da nova norma encontra obstáculos, como a sub notificação dos casos, a ausência de provas materiais e a desinformação das vítimas sobre seus direitos.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo central realizar uma análise crítica da tipificação penal do stalking no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em seus fundamentos normativos e nas implicações sociais e psicológicas da conduta. De forma específica, busca -se compreender a evolução legislativa da criminalização do stalking, analisar os efeitos psíquicos do comportamento persecutório nas vítimas e discutir os principais obstáculos enfrentados na aplicação efetiva da norma penal.

Por fim, este estudo apresenta como principal delimitação metodológica a opção por uma abordagem teórico-dogmática, centrada na análise normativa e doutrinária da Lei nº 14.132/2021. Embora sejam utilizadas taxas e dados quantitativos para ilustrar a relevância e o crescimento da prática do stalking, bem como jurisprudências selecionadas para exemplificar a aplicação judicial do tipo penal, tais elementos não tem a pretensão de representar um diagnóstico empírico ou estatisticamente generalizável sobre o comportamento da tipificação penal.

Essa delimitação se justifica pela recente promulgação da norma e pela ainda incipiente consolidação jurisprudencial, o que dificulta a extração de padrões interpretativos

consistentes. Dessa forma, a utilização dos referidos dados cumpre função ilustrativa e crítica, servindo como apoio à análise teórica, e não como fundamento conclusivo sobre a efetividade prática da norma.

2 O SURGIMENTO DA PERSEGUIÇÃO REITERADA COMO PROBLEMA SOCIAL E JURÍDICO NO BRASIL

A conduta penal do Stalking, é um crime de repercussão mundial, visto que consiste na prática existente de uma perseguição contínua e duradoura de um agente contra a vítima, ocorrendo de maneira virtual ou física. Apesar das redes sociais abrirem portas para a execução exponencial deste crime, o Stalking não pode ser considerado um comportamento recente, porém era praticado de maneiras distintas das atuais, onde o agente através de observações rotineiras buscava incansável estar presente aos mesmos lugares da vítima pretendida, realizava de telefonemas frequentes bem como o envio excessivo de cartas, bilhetes e presentes indesejados, perturbando a vítima de maneira constrangedora. A discussão acerca do tema, surge em razão do aumento da taxa de incidência e gravidade, sendo por vários países considerado um problema alarmante, e consequentemente tipificado na legislação internacional. (De Oliveira; De Rezende, 2023).

Os Estados Unidos, foram pioneiros a se preocuparem com o comportamento indevido do stalker, o criminalizando desde o ano de 1990, após o impactante caso da atriz de Hollywood, Rebecca Schaeffer, assassinada por um fã obsessivo que a perseguia constantemente. Com isso, vários países da União Europeia e do Reino Unido, foram influenciados a estabelecerem legislações específicas para o crime de Stalking, sendo Portugal o primeiro a reconhecer mecanismos de proteção à vítima. Sendo assim, resta evidente a apreensão mundial à vista da perseguição persecutória, obrigando a legislação brasileira mesmo que tardiamente, vigorar a Lei nº 14.132/2021, impactada pelos conceitos já existentes, bem como a forma de repressão penal utilizada. (Barbosa; Braga, 2022).

Dessa forma, a nova legislação, representa mais do que a positivação de um novo tipo penal, sinaliza uma mudança de paradigma, ampliando o escopo protetivo do Direito Penal e evidenciando o reconhecimento de formas contemporâneas de violência. A criminalização do stalking insere-se, assim, em um processo de atualização normativa coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da proteção integral à saúde psíquica. Entretanto é necessário ressaltar que, embora trate de um crime novo, completando recentemente quatro anos, a prática já era

devidamente discutida pelo ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei de contravenções penais, como perturbação da tranquilidade. (Barbosa; Braga, 2022).

2 1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DO STALKING

O conceito de Stalking pode ser considerado vago, visto que abrange toda e qualquer forma que impossibilite a livre liberdade e privacidade do sujeito passivo, através de uma conduta contínua do stalker. Segundo o Código Penal brasileiro, a perseguição persecutória consiste em perseguir determinada pessoa de maneira constante, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, tolhendo a liberdade de ir e vir, causando-lhe grande constrangimento sobre seus direitos fundamentais. (Vidigal, 2021)

Com isso, a conceituação do crime de stalking sob uma visão doutrinária, pode apresentar consideráveis desafios, por conta da complexidade das condutas envolvidas e da subjetividade dos impactos causados à vítima. Visto que, é um fenômeno, que embora aparente ser inofensivo, pode causar grande relevância penal por sua reiteração e capacidade de gerar medo, ansiedade e violação da liberdade interpessoal. (Vidigal, 2021).

Logo, para auxiliar no entendimento de fato da perseguição reiterada, Rogério Sanches Cunha possui um artigo científico que disserta sobre o conceito deste tópico.

A Lei 14.132/21 inseriu no Código Penal o art. 147-A, denominado “crime de perseguição”. Sua finalidade é a tutela da liberdade individual, abalada por condutas que constrangem alguém a ponto de invadir severamente sua privacidade e de impedir sua livre determinação e o exercício de liberdades básicas. (CUNHA, 2021, [s.p]).

O crime consiste em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (CUNHA, 2021, [s.p]).

O verbo perseguir não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém. Há também um sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento, inclusive com violência ou ameaça. É principalmente com essa conotação que se tipifica a conduta de perseguir no art. 147-A. (CUNHA, 2021, [s.p]).

Ou seja, para o autor, o crime de perseguição consiste na invasão severa do agente na vida cotidiana da vítima de forma que, prejudique demasiadamente sua privacidade e o exercício de sua livre vontade.

Diante dessa visão crítica, conclui-se que, embora o enquadramento do conceito doutrinário do crime de Stalking mostra-se amplo, é uma conduta que inicialmente demonstra ser inofensiva, porém com o tempo é agravada através da característica

reiterada e às severas implicações que podem ser causadas ao sujeito passivo. A subjetividade dos impactos e do comportamento praticado pelo agente, que dificultam a conceituação concreta para cada caso.

3 A TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A formalização do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço na adaptação do Direito Penal às novas formas de violência interpessoal. Por muitos anos, comportamentos reiterados de vigilância, controle e assédio à esfera psíquica da vítima foram enquadrados de forma limitada em tipos penais como ameaça (art. 147), constrangimento ilegal (art. 146) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). Esses dispositivos, no entanto, não refletiam a gravidade nem a complexidade da perseguição sistemática. Com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, o Código Penal passou a prever, no artigo 147 -A, pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, além de multa, para quem praticar perseguição reiterada que afete a integridade física ou psicológica, a liberdade de locomoção ou a privacidade da vítima. (Brasil, 2021).

A pressão por uma legislação mais adequada foi intensificada diante do aumento de casos envolvendo perseguições persistentes, particularmente no contexto de relacionamentos abusivos, violência doméstica e no ambiente digital. O Projeto de Lei nº 1.369/2019, de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF) e relatado pela deputada Shéridan (PSDB-RR), foi decisivo nesse processo, ao propor a criação de um tipo penal autônomo que permitisse enfrentar a perseguição com maior rigor. A sanção da Lei nº 14.132/2021, portanto, refletiu um avanço legislativo alinhado ao cenário internacional e a uma nova compreensão institucional sobre a gravidade das violências de natureza relacional e psicológica. (Brasil, 2021).

Segundo Castro e Sydow (2023), o tipo penal exige a continuidade dos atos, o que é reforçado pela presença de dois dos verbos no tipo penal incriminador. Ou seja, não basta que o agente apenas persiga reiteradamente por qualquer meio, é necessário que ele “persiga ameaçando”, “persiga invadindo”, ou “persiga perturbando”, o que indica que não se trata de comportamento isolado, mas de uma conduta prolongada e intencional dirigida a vítima. (Castro e Sydow, 2023).

O stalking configura-se como crime habitual, formal, doloso e plurissubstancial. Para Nucci (2022), sua consumação ocorre com a repetição dos atos persecutórios, ainda que

não haja resultado naturalístico, sendo suficiente que gerem temor ou desconforto à vítima. Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação, salvo nas hipóteses previstas em lei, como nos casos de violência doméstica. (Nucci, 2022).

Há divergência doutrinária quanto à possibilidade de tentativa. Capez (2022) admite essa hipótese em situações excepcionais em que a reiteração da conduta é frustrada por circunstâncias alheias à vontade do agente. Por outro lado, autores como Nucci (2022) e Greco (2022) rejeitam a tentativa, sustentando que a natureza habitual do delito impede sua configuração com base em ato único.

O artigo 147-A, em seu artigo §1º, estabelece causas de aumento de pena que refletem situações de maior gravidade da conduta persecutória. A pena será aumentada de metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso, contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ou se houver concurso de duas ou mais pessoas, ou ainda, utilização de arma de fogo. Essas hipóteses demonstram o compromisso do legislador em oferecer proteção reforçada a grupos vulneráveis e em contextos em que a capacidade de intimidação do agente é potencializada. Trata-se de circunstâncias que agravam o risco à vítima, e por isso, justificam a intensidade da resposta penal. (Nascimento, 2024).

Apesar de sua inegável relevância normativa, o tipo penal ainda demanda da consolidação jurisprudencial e parâmetros mais objetivos para a sua aplicação, especialmente quanto à definição da reiteração mínima de condutas e à avaliação dos efeitos psíquicos causados. Esses desafios não invalidam o avanço representado pela norma, mas exigem interpretação criteriosa por parte dos operadores do Direito para garantir segurança jurídica e proteção eficaz às vítimas.

3.1 BREVE ANÁLISE DO TIPO PENAL: CONDUTA, RESULTADO E ELEMENTO SUBJETIVO

Sob um viés técnico Rogério Sanches Cunha (2021), apresenta a percepção criminal da perseguição persecutória, que consiste em um crime comum, ou seja, não confere ao sujeito ativo (agente) nenhuma característica personalíssima, tampouco ao sujeito passivo. Contudo, o parágrafo primeiro do artigo 147-A, traz a possibilidade de o aumento de pena nos casos da vítima ser criança, idoso ou mulher. (Cunha, 2021).

Além disso, analisando-o legislativamente, é um crime de forma livre, que permite a prática da conduta por qualquer meio, sendo este presencial, telefônico, eletrônico e até por redes sociais na figura do cyberstalking, consistindo na perseguição violenta através dos meios tecnológicos atuais. Sendo, portanto, um crime que se caracteriza pela reiteração de comportamentos persecutórios, com isso, é manifesto que, trata-se de um crime habitual, sendo inadmissível a forma tentada.

Cunha (2021), ainda destaca que, o núcleo do tipo, perseguir, não é consumado apenas a conotação de ir drasticamente ao encontro de alguém, mas sim as consequências que a importunação pode levar ao extremo tormento ou a agressões mais severas. Ou seja, a conduta, por muitas vezes se torna uma ameaça através de gestos e atitudes ostensivas que incubem a vítima tensão e medo, tornando uma espécie de violência psicológica que atinge consideravelmente o estado emocional. (Cunha, 2021).

O feito de perseguir, ainda deve inibir a liberdade de locomoção da vítima, não em sentido literal, como a manter em cárcere, mas sim sob olhar de impedir a vontade própria do sujeito, em razão da condição de temor causado pelos atos pertinentes. Vale ressaltar que, a presença física do agressor não é elemento essencial para tal prática, bastando apenas a invasão na esfera íntima da vítima. (Capez, 2022).

Conduto, a Lei nº 13.432 de 2017, traz ao ordenamento jurídico, a figura legal do detetive particular, a fim de regularizar o devido exercício profissional, logo este cometimento não pode ser configurado como crime de Stalking, notando-se tratar de um exercício regular da profissão. Outrossim, há de mencionar, a imagem dos fotógrafos profissionais que perseguem celebridades a fim de obter conteúdo midiático, desde que o alvo esteja em local público e não lhe é tirado a privacidade, essa prática também não é passível de criminalização. (Cunha, 2021).

Para mais, a perseguição reiterada, é um crime que não admite resultado naturalístico, isto é, refere-se a um crime formal, onde não é obrigatório a produção de um resultado material, como dano físico. Sua consumação ocorre com a prática da conduta típica, bastando ao agente que pratique os atos reiterados de perseguição que perturbem a liberdade ou privacidade da vítima. (Greco, 2022).

Contudo, o legislador não previu tipificação adequada nos casos em que o Stalking culmina em produção de resultado material, nos casos de homicídio, logo o agente responderá penalmente em outras figuras típicas como artigo 121 do código penal, e nos casos da vítima ser mulher, poderá incidir o crime de feminicídio em razão do gênero, artigo

121-A da nova legislação 14.994/2024, tratando-se de uma lacuna normativa. (Greco, 2022).

Além disso, o crime somente pode ser considerado como perseguição na presença do elemento subjetivo dolo, conforme relata Cunha (2021). Isto é, o sujeito ativo deve ter vontade mais consciência para praticar o ato, e nos casos de resultado morte, mesmo que o resultado seja diverso do pretendido, o agente responde por crime doloso, visto que o tipo não comporta a modalidade culposa. Diante do exposto, conclui-se que, o crime de Stalking é um tipo penal complexo, admitindo classificações doutrinárias distintas para o seu domínio, bem como exige determinados comportamentos específicos para sua consumação. (Cunha, 2021).

4 O STALKING COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTÍNUA: RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Atos que geram dano emocional, baixa autoestima, perda da autoconfiança e fatores que interferem diretamente no desenvolvimento cognitivo e pessoal da vítima, pode ser considerados como violência psicológica. A exteriorização desse transtorno psíquico pode ocorrer de distintas formas, através de ameaças expressas, humilhação, constrangimento, chantagem, difamação, retraimento social ou qualquer outra maneira que prejudique o estado emocional do padecente. (Tavares, 2023).

No contexto criminal da perseguição contumaz, o abalo psicológico é devidamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo artigo 147-A do Código Penal “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica (...).” Quanto à integridade psíquica, o legislador deseja proteger o estado emocional da vítima, que por diversas vezes é afetado drasticamente através do poder psicológico que o agente ganha, controlando significativamente os movimentos do sujeito passivo, lesando sua reputação. (Brasil, 2021).

Sob o viés do olhar de um profissional da psicologia, o comportamento da perseguição ou contemplação contínua pode gerar transtornos psíquicos severos, como o delírio e até mesmo causar a Síndrome de Clérambault, que consiste em fazer com que a vítima acredite fielmente que seu agressor esteja apaixonado por ela, ainda que secretamente. Por isso, é imprescindível entender o Stalking como figura de violência psicológica. (Gonçalves, 2023).

O agravamento psicológico, por corriqueiras vezes, é alusivo ao ambiente doméstico. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas em 2022 foram registrados 27.772 casos de perseguição reiterada de perigo constante, sendo consideradas a maior parte das vítimas mulheres, que sofrem os danos psíquicos dentro do contexto familiar, praticado por seus parceiros. Ainda mais, o referido instituto destaca que 68% dos que sofrem com a conduta, acabam desenvolvendo quadros de ansiedade e estresse pós-traumático, e quando se refere ao gênero feminino, as chances de progredir a um resultado fatal é muito maior. (Bueno et al., 2023).

Sendo assim, grande parte dos estudos científicos e a doutrina, possibilita o reconhecimento da combinação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), com a perseguição reiterada, dado que é um importante instituto normativo dentro do ordenamento jurídico brasileiro que tipifica a violência psicológica em detrimento à esfera familiar e doméstica. Neste diapasão, pode-se perceber que, na atualidade embora há uma ampla discussão sobre o Stalking e a violência psicológica, há uma necessidade de correlacionar outros institutos legais para casos específicos, visto que é um conceito amplo de forma de agressão, proporcionando à visão crítica, relatar sobre lacunas legislativas. (Brasil, 2006).

Além disso, Rogério Sanches Cunha (2024), em sua obra doutrinária, manual do direito penal parte especial, defende uma abordagem integrada entre sistema penal, sistema de saúde e rede de proteção social, além da constante capacitação dos profissionais que atuam diretamente em contato com a vítimas de violência psicológica, visando a proteção o bem jurídica integridade psíquica, antes mesmo do delito se consumar em uma prática criminosa de maior repressão penal. (Cunha, 2024).

Portanto, perante ao exposto, conclui-se que a violência psicológica, notadamente manifesta- se por meio do crime de perseguição, que embora tenha devidos reconhecimentos no ordenamento jurídico brasileiro, exige uma atuação estatal mais efetiva e integrada. Com isso, a proteção da integridade psíquica deve ser reconhecida como factual direito fundamental, tutelado através do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988, art. 5, X).

Dessa forma, o Estado deve repreender de maneira significativa a violência psicológica causada pelo crime de Stalking.

4.1 DOS EFEITOS PSÍQUICOS DA VÍTIMA A PERSEGUIÇÃO REITERADA

Fato é que, a vítima atingida por violência psicológica sofre transtornos psicossociais, atingindo diretamente sua capacidade de viver em plena liberdade social e cognitiva. Gonçalves (2023), abrange que, por diversas vezes a vítima do *stalker* acredita fielmente que o dano causado a si é um mal que não pode ser desfeito, como se a perseguição causasse danos naturais e decorrentes, ainda mais se o agente for um ex-companheiro. (Gonçalves, 2023).

A violência psicológica acarreta uma série de efeitos adversos à saúde mental e física, sendo reconhecida como grande empecilho à melhor qualidade de vida. Estudos psicológicos apontam que, vítimas da perseguição persecutória apresentam maior riscos de desenvolver transtornos como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), como já evidenciado pelo Fórum de Segurança Pública (2022). Além disso, pode os efeitos estenderem-se à baixa estima, isolamento social e dificuldades de relacionamento nos círculos sociais. (FSP, 2022).

A Sociedade Brasileira de Psicologia (2020), aponta que, além das atribulações mencionadas, a integridade psíquica pode sofrer alterações no sono, distúrbios alimentares, abuso de substâncias e pensamento suicida, sendo todos esses efeitos cabíveis às vítimas do *Stalking*. A exposição prolongada a essa forma de violência, como pactua o crime de perseguição que deve ocorrer de forma reiterada, pode ainda incorrer em problemas físicos, associados a dores crônicas e problemas gastro-intestinais.

No caso de mulheres no contexto doméstico, a manifestação da violência psicológica acontece por meio de humilhações, ameaças, manipulação emocional e controle excessivo, resultando em sentimento de impotência e medo constante, dificultando a ruptura do ciclo violento que o *Stalking* gera. Destarte, é notável que a violência psicológica causa efeitos psíquicos ponderosos nas vítimas de perseguição reiterada. Logo, ressalta-se que as medidas integrativas de solução são cada vez mais indispensáveis no combate do *Stalking*. (Ferreira, 2023).

4.2 COMPORTAMENTOS REITERADOS DO STALKER: ESCALADA DE COMPORTAMENTOS OBSESSIVOS

Pode-se definir o sujeito do *stalker* por aquele que deseja agredir psicologicamente a vítima, por meio de perseguição contínua sem a anuência desta. (Gonçalves, 2023). Ainda, nos primórdios sobre a discussão dos resultados vindouros da perseguição, uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, evidenciou que dentre a quantidade de casos denunciados, metade dos agentes eram do sexo masculino e que 80% das vítimas eram mulheres. (Gerbovic, 2014).

Apesar disso, estudos afirmam que os comportamentos reiterados do *stalker* são decorrentes de uma construção social, sem necessariamente derivar de alguma patologia neurológica ou traumas pré-existentes do passado. No final dos anos 90, uma tese publicada no *American Journal of Psychiatry* revelou vários motivos que podem levar o sujeito ativo a ter vontade e consciência de perpetrar a conduta descrita durante todo este presente estudo. Silva (2021), descreve perfeitamente esses motivos, vejamos.

i) o desejo de se vingar por algo, situação em que o stalker cria um ressentimento tão forte a ponto de justificar os seus comportamentos e reforçar a ideia de perseguição como uma forma de controlar a realidade; ii) a busca por afeto, caracterizada por uma carência emocional excessiva, fazendo com que o agressor “se apaixone” por alguém e busque incessantemente um relacionamento amoroso ou meramente sexual com a vítima; iii) dificuldade de êxito em se relacionar, causando uma certa limitação na forma de o stalker se relacionar com as pessoas, se tornando agressivo e procurando manter o contato através de atitudes de opressão; iv) reação a alguma espécie de rejeição, geralmente alguém que saiu de um relacionamento por decisão da outra pessoa e não aceita o fim da relação, tentando restabelecê-lo; ou mesmo v) a busca por relações sexuais com a vítima, situação em que, normalmente, o próprio medo da vítima em ser perseguida estimula o stalker a continuar, uma vez que esse se sente instigado pelo controle que exerce. (Silva, 2021, p. 15).

Portanto, a escalada de comportamentos do *stalker* não deve ser subestimada, pois representa um processo contínuo de intensificação da violência, que compromete não apenas a integridade psíquica, mas também a segurança física da vítima, demandando atuação preventiva integrada entre o sistema de justiça criminal, a rede de proteção social e os serviços de saúde mental.

4.3. ESTIGMAS SOCIAIS E A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA EMOCIONAL

O *stalking*, recentemente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, ainda enfrenta desafios significativos relacionados à sua percepção social e institucional. Por se tratar de uma forma de violência que atinge principalmente a esfera emocional e psicológica, ele é frequentemente banalizado tanto pelas vítimas quanto pelas autoridades. Essa banalização é reforçada por estigmas culturais que associam a perseguição a comportamentos insistentes ou “românticos”, o que contribui para a naturalização da violência e dificulta seu enfrentamento efetivo (Brito, 2013).

A violência emocional provocada pelo *stalking* é contínua e cumulativa, manifestando-se por meio de atos repetitivos que geram medo, ansiedade, perda de liberdade e comprometimento da saúde mental da vítima. Como aponta o Conselho Federal de Psicologia (2024), os impactos da violência psicológica incluem sofrimento intenso, sintomas como insônia, depressão, isolamento social, sentimento de humilhação e transtornos de ansiedade. O problema é agravado pelo fato de que, por não deixar marcas físicas, essa forma de agressão ainda é frequentemente desconsiderada no processo penal. (Conselho Federal de Psicologia, 2024).

A cultura jurídica brasileira, historicamente orientada à repressão de violências físicas, demorou a reconhecer a gravidade das agressões de ordem simbólica e psíquica. Até a promulgação da Lei nº 14.132/2021, práticas persecutórias eram tratadas como meros conflitos interpessoais, ou enquadradas em contravenções penais, sem a devida compreensão de seus efeitos destrutivos sobre a saúde mental das vítimas (Brasil, 2021). Essa omissão normativa e interpretativa refletia uma lacuna na proteção dos direitos fundamentais, revelando a necessidade urgente de uma abordagem penal que reconheça e enfrente a violência emocional como uma violação real e sistemática.

Além disso, o medo de não serem levadas a sério faz com que muitas vítimas permaneçam em silêncio. Mulheres, as principais vítimas dessa forma de violência, frequentemente internalizam a dor como exagero ou fragilidade pessoal, o que contribui para a sub notificação dos casos e dificulta a atuação do Estado. Segundo o Conselho Federal de Psicologia (2024), é fundamental que os profissionais do sistema de justiça e de atendimento às vítimas estejam capacitados para identificar e validar experiências de violência psicológica, rompendo com a cultura da culpabilização.

O reconhecimento do *stalking* como crime autônomo, embora recente, representa um avanço simbólico e jurídico. Ao conferir visibilidade a uma forma silenciosa e persistente de violência, a legislação promove uma reeducação social pautada na proteção da

dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. No entanto, esse avanço precisa ser consolidado por meio de políticas públicas, capacitação de agentes públicos e fortalecimento das redes de acolhimento, para que se rompa, de fato, com os estigmas e a invisibilidade que cercam a violência emocional. (Brasil, 1988)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese, trata-se de uma análise crítica acerca da tipificação penal do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro, que revela avanços significativos, mas também evidencia lacunas que ainda precisam ser superadas para a plena efetividade da norma. A inserção do artigo 147-A no Código Penal, por meio da Lei 14.132/2021, representou um marco jurídico no reconhecimento de uma forma de violência que, embora silenciosa e, muitas vezes invisível, provoca danos profundos e duradouros à integridade psíquica das vítimas.

Apesar de estar há pouco mais de quatro anos em vigência, a aplicação prática da norma ainda enfrenta desafios, como a dificuldade de caracterização da reiteração das condutas persecutórias, a sub notificação dos casos, a deficiência de provas materiais e a carência de capacitação adequada dos operadores do direito, bem como aos profissionais que integram as medidas intersetoriais. Soma-se a isso, a permanência de estigmas sociais que banalizam a violência emocional, contribuindo para a invisibilização do sujeito passivo e a perpetuação do ciclo de abusos.

Verificou-se que o *Stalking* é uma forma de conduta contínua de violência psicológica que, não raras vezes, precede crimes mais graves, como lesões corporais, estupros e homicídios. Os dados estatísticos e estudos científicos apresentados, demonstram que, além de restringir a liberdade das vítimas, a persecução compromete severamente sua saúde mental, resultando em quadros de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e até cogitação de suicídio.

Diante desse cenário, o enfrentamento da violência psicológica demanda não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também a conscientização da sociedade sobre a gravidade das agressões emocionais e simbólicas, que por diversas vezes são desconsideradas por não deixarem marcas físicas visíveis.

Sendo assim, a presente pesquisa, buscou relevar a importância do tema tratado, a fim de caracterizar devidamente a forma de comportamento do sujeito ativo, para que a conduta seja mais facilmente descoberta e passível de ágil preservação ao estado da vítima,

garantindo seus direitos fundamentais. Destaca-se ainda, a ausência de uma previsão legal específica que contemple o agravamento da conduta nos casos de resultado morte, limitando-se a escassez dos dados estatísticos oficiais fornecidos em prol da prática do artigo 147-A do Código Penal e a carência de estudos empíricos que abordem de forma aprofundada os impactos psicológicos da perseguição persecutória nas vítimas.

Por fim, reafirma-se a relevância dos resultados obtidos para área do Direito Penal e para a sociedade em geral, destacando a necessidade de fortalecimento das estratégias de prevenção, repressão e acolhimento das vítimas, com vistas à promoção da dignidade humana e à efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Antoni. Comentários ao crime de perseguição. Ministério Público do Estado de Goiás, 2023. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2023/10/27/14_30_39_842_Coment_rios_ao_crime_de_persegu_o_2_.pdf?utm_source. Acesso em: 08/05/2025

American Psychiatric Association. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. 4 ed. Texto Revisado. Porto Alegre: Artmed, 2002. Disponível em: <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php>>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BARBOSA, MÁRCIO MAGLIANO; BRAGA, ROMULO RHEMO PALITOT. Stalking: Uma nova forma do crime de perseguição habitual e implacável sofrido pelas mulheres no Brasil. Mnemosine Revista, v. 13, n. 1, p. 118-131, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 maio 2025. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de

2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o crime de perseguição e revoga o art. 65

do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.369/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229558>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRITO, Ana Letícia Andrade. Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193>

BUENO, Samira; BRANDÃO, Juliana; MARTINS, Juliana; SOBRAL, Isabela; MATOSINHOS, Isabella; CARVALHO, Leonardo de; MIKLOS, Manoela; BOHNENBERGER, Marina; CARVALHO, Thais; SCHROEDER, Beatriz. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo, 2023. Disponível: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/ Acesso em: 4 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 212. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Stalking e cyberstalking: obsessão, internet e amedrontamento. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Contra feminicídio, CNJ vai apoiar projeto que torna 'stalking' crime no Brasil. Valor Econômico, 27 dez. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/12/27/contra-feminicidio-cnj-vai-apoiar-projeto-que-torna-stalking-crime-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 08/05/2025

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no atendimento às mulheres em situação de violência. Brasília: CFP, 2024. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2024/11/RT_Mulheres_web.pdf.

COSTA JÚNIOR, Arnaldo Monteiro. Uma análise sobre o novo crime de perseguição (stalking) no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2022.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16155/1/21750108.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: parte geral e parte especial. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Meusitejurídico, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-Para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/>. Acesso em: 05 maio 2025.

DE OLIVEIRA, Isabel Cristina Rocha; DE REZENDE, Ricardo Ferreira. A REPERCUSSÃO DO CRIME DE STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 43, 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra mulheres em 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2025

GERBOVIC, Andrea. Stalking e violência psicológica. São Paulo: Saraiva, 2016.

GERBOVIC, Luciana. Stalking. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. GERBOVIC, Luciana Amiky. Stalking: uma análise jurídica do fenômeno da perseguição. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf> Acesso em: 08/05/2025

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 212. 19. ed. Vol. 2. Barueri- SP: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Ana Carolyne Matos. Crime de perseguição (stalking) nova LEI nº 14.132, de 31 de março de 2021. 2023.

NASCIMENTO, Leandro. O crime de perseguição (stalking): entre a violência invisível e o reconhecimento jurídico. Revista Caderno Pedagógico, v. 26, n. 313, p. 9–13, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://revistacadernopedagogico.com>. Acesso em: 08 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 212 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, Ilana Costa. Stalking: tipificação no Código Penal brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

REVISTA CADERNO PEDAGÓGICO. Stalking: entre a violência invisível e o reconhecimento jurídico. v. 21, n. 13, p. 5–6, jan./mar. 2024.

SILVA, Larissa Martins da. Tipificação do stalking: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil. 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA (SBP). Abuso psicológico afeta tanto a saúde mental quanto física: como identificar? SBP Online, 2020. Disponível em: <https://www.sbponline.org.br/2020/04/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-com-o-identificar/>. Acesso em: 05 maio 2025.

TAVARES, Isabella Maria Nascimento. Análise da aplicabilidade do novo tipo penal de violência psicológica inserido no Código Penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

VEIGA, Ademir da. A violência invisível: o fenômeno do stalking e seus efeitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VIDIGAL, Paulo. Stalking: crime de perseguição reacende alerta ao uso da tecnologia. TecMundo, maio de 2021. VIDIGAL, Renata. A criminalização do stalking no Brasil: avanços e desafios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 158, p. 45–67, 2021.